MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDIDO

Assunto: Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 039/2024 que "Dispõe sobre a politica de acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida".

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 0398/2024, de iniciativa parlamentar sobre a política de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem, cumpre esclarecer que a política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai, por exemplo, da exegese dos artigos 227, §2º e 244 da Constituição da República, devendo ser necessariamente implementada pelos demais Poderes Públicos de todas as esferas federativas.

Assim, à luz da Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 160 dispõe:

> Art. 160 - Compete ao Município em articulação com serviços congêneres da União e do Estado cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional.

Nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

Realmente, os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, as quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou

seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 039/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 06 de novembro de 2024.

FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653

Assinado de forma digital por FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
Dados: 2024.11.06 15:21:11 -03'00'

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651